



A UTILIZAÇÃO DO DEVER DE PROTEÇÃO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE GRAVES VIOLAÇÕES PRATICADAS POR REGIMES MILITARES: ANÁLISE EVOLUTIVA DA AMPLIAÇÃO DE SUAS SENTENÇAS¹

Douglas Matheus de Azevedo²
Mônia Clarissa Hennig Leal³

RESUMO

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos vem, desde sua primeira sentença, apresentando constantes alterações que alargam seus efeitos, sobretudo no tocante as medidas de reparação, que transcendem o modelo de compensação individual, passando a buscar a garantia da não repetição dos abusos aos referidos direitos. Dessa forma, a Corte IDH impõe medidas positivas aos Estados, o que acaba beneficiando toda a coletividade e não apenas as vítimas diretas. Assim, através de uma análise da evolução histórica das sentenças envolvendo graves violações aos direitos humanos praticadas por ditaduras militares, verifica-se a utilização do dever de proteção como base para a referida ampliação

Palavras Chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; dever de proteção; evolução jurisprudencial; medidas preventivas.

ABSTRACT

The jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights has been, since its first sentence, showing signs of constant alterations which enlarge its effects,

¹ Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “Controle jurisdicional de políticas públicas: o papel e os limites do Supremo Tribunal Federal na fiscalização e na implementação de políticas públicas de inclusão social – análise crítica e busca de novos mecanismos/instrumentos para uma atuação democrática e cooperativa entre os Poderes”, onde os autores atuam na condição de participantes, sob a coordenação da Prof^a Pós-Dr^a Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvido junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP), ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista CAPES. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Univates (2014). Membro do Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr^a Mônia Clarissa Hennig Leal. Contato: <doug.azevedo2@gmail.com>.

³ Com Pós-Doutorado na Ruprecht-Karls Universität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Contato: <moniah@unisc.br>.

especialmente em relação às medidas de reparação, que transcendem o modelo de compensação individual, buscando, agora, fazer com que novas violações dos direitos humanos não se repitam. O Tribunal, ao fazer isso, impõe procedimentos positivos aos Estados, o que beneficia toda a sociedade e não apenas as vítimas diretas. Assim, ao analisar as sentenças envolvendo violações graves dos direitos humanos cometidas por regimes militares sob uma perspectiva histórica, nota-se que o Tribunal utiliza noções de deveres protetivos como fundamento para este mencionado alargamento.

Key Words: jurisprudência em evolução; Corte Interamericana de Derechos Humanos; medidas preventivas; dever protetivo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A América Latina foi o palco de sistemáticas e brutais violações dos direitos humanos dos indivíduos que não pactuavam com as ideologias impostas pelos diversos regimes militares que se instauraram e assolaram a região. Nem mesmo a chegada da democracia nesses países foi capaz de afastar completamente as duras lembranças dos regimes autoritários, sobretudo dos familiares das vítimas, ante a ausência de qualquer espécie de reparação. Nesse contexto, há que se destacar a crescente atuação da Corte Interamericana de Derechos Humanos que não mostra-se apenas como uma última instância para resolução de litígios individuais, mas sim uma ferramenta atuante na garantia dos referidos direitos para toda a sociedade, sobretudo pela constante evolução de sua jurisprudência no que toca à prevenção de novas violações dos direitos humanos.

Torna-se relevante, assim, uma análise dos fundamentos utilizados pela Corte Interamericana de Derechos Humanos para a ampliação do alcance de suas sentenças, por tratar-se de medida que altera significativamente os ordenamentos jurídicos nacionais com a criação de novos mecanismos e políticas públicas que não só aumentam a margem de proteção desses direitos, mas também servem como ferramenta que transforma e direciona as sociedades latino-americanas na constante busca dos ideais de justiça.

1. A CRIAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O final da Segunda Guerra Mundial pode ser apontado como o marco histórico da proteção aos direitos humanos, pois muito embora já houvessem noções

anteriores sobre um direito inerente a todo ser humano⁴, é somente à luz dos terrores perpetrados pelos regimes nazista e fascista que a ideia de um sistema de regulamentação internacional ganha força. Fundamental para a operacionalização do referido sistema internacional foi a criação da Organização das Nações Unidas, em 26/06/1945, a redação da Carta da ONU, em 26/06/1945, que representa o ponto de partida do desenvolvimento do direito internacional contemporâneo e a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵, de 10/12/1948, que não só reafirmou direitos já estabelecidos, como também ampliou o rol até então existente.

Assim sendo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando de sua publicação, buscou reunir um rol com os direitos compreendidos como essenciais pela comunidade internacional, no intuito de preservar um dos princípios basilares dos Estados Democráticos de Direito: a dignidade da pessoa humana, princípio que passa a ser visto, como aponta Piovesan, como fundamento dos direitos humanos e intrínseco à condição humana (PIOVESAN, 2010, p. 142), o que, inclusive, vem reconhecido no preâmbulo da Declaração Universal da ONU, superando os argumentos no sentido de que a soberania Estatal prevalece sobre esses direitos, pois passam a não mais ser associados meramente à nacionalidade do indivíduo. Nessa linha de raciocínio, seguem as lições de Cançado Trindade:

O desenvolvimento histórico da proteção internacional dos direitos humanos gradualmente superou barreiras do passado: compreendeu-se, pouco a

⁴ Podem ser citados diversos documentos relevantes aos direitos do homem em uma perspectiva histórica, como a Magna Carta, de 1215, o *Bill of Rights*, de 1689, a Declaração Norte-americana de Independência, de 1778 e a própria Declaração Francesa, de 1789, entre outros. In. GORCZEVSKI, Clóvis. Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009, p. 152.

⁵ Impende estabelecer, preliminarmente, uma breve conceituação de direitos humanos, bem como sua diferenciação para com os direitos fundamentais. Para Luño, direitos humanos podem ser entendidos como um conjunto de faculdades e instituições que determinam, à luz do contexto histórico, as exigências da dignidade humana, da liberdade e da igualdade, as quais, contudo, devem ser reconhecidas e positivadas nos ordenamentos tanto internacionais como nacionais, momento em que se tornam direitos fundamentais, gozando de uma tutela reforçada (LUÑO, 2013, p. 46). Em sentido análogo se posiciona Gorczewski, afirmando que os direitos humanos devem apresentar três características em sua definição: jusnaturalismo em seu fundamento, historicismo em sua concretização, e axiologismo em seu conteúdo (GORCZEVSKI, 2009, p. 30), enquanto que os direitos fundamentais, de igual forma, seriam aqueles positivados e restritos à jurisdição nacional. Muito embora tal distinção não tenha maiores relevâncias para o presente estudo, cumpre registrar que alguns autores adotam concepções distintas das apresentadas, como Sarlet, para quem os direitos humanos seriam as elaborações normativas internacionais consensualmente estabelecidas pelos Estados, possuindo, portanto, dimensão histórica e relativa. In. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. Curso de direito constitucional. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

pouco, que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota, como não poderia esgotar-se, na atuação do Estado, na pretensão e indemonstrável 'competência nacional exclusiva. (CANÇADO TRINDADE, 1991, p. 3).

Não obstante, há de se destacar que o referido documento, na qualidade de declaração e não de tratado, não possui força jurídica cogente, ou seja, não determina e vincula o agir dos Estados membros (GORCZEWSKI, 2009, p. 161). Tal entendimento não é pacífico, porém, pois alguns autores entendem que a Declaração Universal possui força jurídica obrigatória, mesmo não se tratando de um tratado internacional, impondo um código de atuação e de conduta para os Estado que integram a comunidade internacional (PIOVESAN, 2010, p. 151).

Independente de sua eficácia jurídica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) acaba servindo como modelo para uma série de pactos⁶ e até mesmo textos constitucionais que seriam elaborados nos anos seguintes. Pertencentes ao sistema global de proteção aos direitos humanos, cumpre mencionar os documentos mais importantes, a saber, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966)⁷ e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966)⁸, elaborados durante um breve degelo entre os blocos socialista e capitalista (RAMOS, 2012, p. 35).

⁶ No que se refere aos pactos, Travieso destaca se tratarem de mecanismos que visam estabelecer obrigações jurídicas claramente definidas, como forma de superar as dificuldades resultantes da concretização dos direitos estabelecidos pela Declaração Universal da ONU (TRAVIESO, 2005, p. 263)

⁷ O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, muito embora aprovado em 1966, só entra em vigor em 1976, ano em que atinge o número mínimo de ratificações exigidas. Gorczevski acentua que o pacto impõe uma obrigação internacional aos Estados dele integrantes no intuito de concretizar os direitos de "primeira geração", erigidos durante a Declaração Americana de 1776 e também francesa de 1789 (GORCZEWSKI, 2009, p. 165), além de ampliar o catálogo desses direitos em relação à Declaração Universal. Há de se ressaltar, ainda, o artigo 2º do Pacto, que aponta a obrigação do Estado de reconhecer e garantir os direitos presentes no documento a todos os indivíduos sob sua jurisdição (ONU, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966), independente de qualquer um dos múltiplos critérios utilizados ao longo da história que pautavam segregações sociais (cor, religião, etc.). Conforme Piovesan, as obrigações impostas pelo pacto são tanto negativas (no sentido de proibições) quanto positivas (criação de um sistema legal apto a reparar as violações) e de aplicação imediata (PIOVESAN, 2010, p. 165).

⁸ Por sua vez, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que entra em vigor em 03/01/1976, busca atribuir força cogente e vinculante aos direitos humanos de "segunda geração" já previstos na Declaração Universal, como condições de trabalho justas e salário equitativo; direito de fundar sindicatos e de livre associação; direito à previdência social; direito à educação, entre outros. Da análise dos artigos inseridos na Parte I do Pacto, verifica-se a criação de deveres para o Estado, e não ao indivíduo (ONU, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1996), de modo que, diferente dos direitos civis e políticos cuja aplicação é imediata, os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais apresentam realização progressiva (PIOVESAN, 2010, p. 179). Em outras palavras, os Estados signatários estão incumbidos de promover o desenvolvimento dos direitos relatados na nomenclatura do Pacto de forma contínua e ininterrupta, na medida de suas limitações econômicas, até efetivarem sua plena realização.

Paralelo ao sistema global surgem os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, mais especificamente o Europeu, o Americano e o Africano, no intuito de internacionalizar os direitos humanos com atenção às questões locais. A importância disso decorre, como bem ressalta Piovesan, do fato de cada uma destas regiões apresentar uma cultura completamente distinta, intensificando a eficiência do processo de regionalização (PIOVESAN, 2010, p. 253), tanto pela redução do número de países envolvidos, o que facilita o monitoramento tanto das violações quanto do cumprimento das medidas impostas de prevenção ou reparação, além do fato das questões históricas e culturais serem semelhantes.

Nesse sentido, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH) tem sua gênese com a Carta da OEA, subscrita durante a XI Conferência Interamericana sediada em Bogotá⁹, entre abril e maio de 1948. É, porém, através da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1969, ou Pacto de São José da Costa Rica, que o sistema americano amplia seu âmbito de proteção, bem como passa a criar mecanismos de operacionalização para garantir a concretização dos princípios estabelecidos, atribuindo novas funções à CIDH e criando a Corte Interamericana de Direitos Humanos (COELHO, 2008, p. 58).

No que tange ao funcionamento prático do sistema interamericano, Ramos menciona que a Convenção Americana estabeleceu um verdadeiro processo internacional. Assim, a parte cujo direito é violado recorre à Comissão (CIDH), reconhecido como espécie de órgão acusador (RAMOS, 2012, p. 160), que verificará a responsabilidade do Estado réu. Durante essa etapa é possível a fixação de um acordo entre o Estado e a Comissão, de modo que o litígio pode ser encerrado nessa etapa. Em sendo comprovada a violação e quedando o réu inerte, a CADH remete o caso à Corte Interamericana (Corte IDH), dando início a fase processual¹⁰.

Tecidas noções gerais sobre ambos, é importante ressaltar que o sistema global anteriormente mencionado e o sistema regional não são antagônicos ou

⁹ Nessa mesma ocasião, mais precisamente em 02/05/1948, foi firmada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, tratando-se, como lembra Coelho (2008, fl. 56), de documento pioneiro, eis que firmado cerca de sete meses antes da Declaração Universal da ONU. Já em 1959, em resolução da Quinta Reunião de Consultas dos Ministros das Relações Exteriores, em Santiago, Chile, foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 1959).

¹⁰ Impende referir que o Sistema Interamericano só entrou em pleno funcionamento em 18/07/1978, sendo ainda complementado pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, suprimindo a “deficiência” em relação a esses direitos em específico.

conflitantes, mas sim complementares, buscando, igualmente, efetivar os princípios erigidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, entendidos como os ideais em comum entre todas as nações. Enquanto o sistema global deve apresentar um padrão normativo mínimo, o regional está sempre em expansão, aperfeiçoando a tutela dos direitos de modo a abarcar as peculiaridades dos locais sob os quais possui jurisdição (PIOVESAN, 2010, 253).

Ainda no sentido de complementariedade, Piovesan tece importante consideração ao afirmar que o sistema internacional (conglomerando tanto o sistema global como o regional) situa-se como um direito subsidiário e suplementar ao nacional, buscando superar omissões e insuficiências, “constituindo garantia adicional de proteção aos direitos humanos, quando falham as instituições nacionais”. Outrossim, afirma que os tratados de direitos humanos estabelecem parâmetros mínimos de proteção, devendo o Estado permanecer sempre dentro desses limites (PIOVESAN, 2010, 163).

Partindo das noções gerais expostas neste capítulo, uma das conclusões possíveis recai na importância da internacionalização dos direitos humanos, que vem ligada a uma ideia de subjetividade jurídica dos indivíduos perante o sistema internacional. Assim, segundo Luño:

sólo cuando se admite la posibilidad de que la comunidad internacional pueda entender de cuestiones que afecten no tanto a los Estados en cuanto tales, sino a las de sus miembros, cabe plantear un reconocimiento a escala internacional de los derechos humanos. Es necesario, por tanto, partir de la premisa de que cualquier atentado contra los derechos y libertades de la persona no es una <<questión doméstica>> de los Estados, sino un problema de relevancia internacional (LUNO, 2013, p. 41).

Dessa forma, o SIPDH é uma ferramenta fundamental na tutela e concretização dos direitos humanos¹¹, sobretudo na América do Sul e Central – regiões marcadas por uma pesada herança histórica do período colonial, o que culmina em sistemáticas crises sociais, econômicas e políticas, bem como a nociva interferência das nações estrangeiras¹² -, pois trata-se de um mecanismo acessível,

¹¹ Um dos aspectos do fortalecimento das noções de direitos humanos parte do entendimento de que “não se pode visualizar a humanidade como sujeito de direito a partir da ótica do Estado; o que se impõe é reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade”. In. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O direito internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1109.

¹² Nesse sentido: “Las revoluciones norte-americanas, francesas y las de los estados latino-americanos produjeron historicamente resultados diferentes dentro de sociedades diferentes. Se disse que mientras la primera creó una nación y la francesa renovo la sociedade, las revoluciones de

célere e eficiente. Sua atuação, dessa forma, possibilita um engrandecimento das próprias concepções basilares de direitos humanos, especialmente em continentes onde a ditadura congelou por décadas as evoluções e noções desses direitos, e cujas reminiscências ainda servem como embasamento para discursos de relativização desses valores fundamentais.

Após a sucessiva queda dos governos militares, as jovens democracias latino-americanas deparam-se também com a questão da impunidade, vez que muitos dos antigos algozes dos regimes militares encontram-se livres, beneficiados por leis de anistia (ou autoanistia). É dentro desse contexto que a atuação da Corte IDH vem se destacando, declarando a incompatibilidade dessas leis com os tratados internacionais de direitos humanos, além de proporcionar a gradual ampliação da sessão reparatória de suas sentenças. Associada a essa evolução vem a utilização das noções do “dever de proteção” elaboradas na Alemanha durante a década de 50, e que serão abordadas no próximo tópico.

2. A DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E NOÇÕES DE DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO

Simultânea à expansão da importância dos direitos humanos e da criação dos sistemas globais e regionais de proteção, e igualmente partindo do mesmo marco histórico, ou seja, o segundo pós-guerra, ocorre um fortalecimento das noções de democracia, com a positivação dos direitos acima referidos nas constituições, agora identificados como direitos fundamentais, operando sobre uma lógica segundo a qual a dignidade da pessoa humana é o valor máximo dos ordenamentos jurídicos, assim como princípio orientador da atuação do Estado e dos organismos internacionais (BARCELLOS, 2011, p. 130).

Outro elemento fundamental para a plena consolidação do Estado Democrático de Direito se deu pela revolução que ocorre dentro da própria teoria constitucional, o que altera completamente a maneira como a Carta é entendida e também operacionalizada. Assim, entre as alterações mais notórias, há de se fazer alusão a força normativa da Constituição, e também sua centralidade na nova ordem jurídica; seu caráter aberto e principiológico, que demanda uma constante (re)interpretação à

América Latina fracasaron, por el contrario, en sus objetivos de modernización políticas, social y económica”. In. TRAVIESO, Juan Antonio. *Historia de los derechos humanos y garantías: análisis en la Comunidad Internacional y en la Argentina*. 3ª ed. Buenos Aires: Heliasta, 2005. p. 281.

luz de uma integração com a realidade; e a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que origina uma vinculação dos demais poderes públicos a esses direitos.

Nesse contexto de evolução da jurisdição constitucional, ocorre como resultado lógico um processo de judicialização (que se manifesta em duas frentes distintas: a judicialização do direito e da política), colocando o Poder Judiciário como protagonista dessa nova ordem, lhe sendo atribuída competência para decidir questões essenciais da sociedade, que anteriormente restavam incumbidas a outras instâncias (LEAL, 2012, p 434).

A judicialização do direito refere-se a já mencionada questão de a necessidade da construção de sentido normativo estar relacionada com a realidade, tendo em vista a abertura interpretativa proporcionada pelos princípios, gerando assim um direito mais jurisprudencializado do que legislado (LEAL, 2012, p. 435). A judicialização da política, por sua vez, pode ser caracterizada pela invasão do Poder Judiciário nas esferas de competência dos demais poderes (COSTA, 2013, p. 10), eis que o objeto dos Tribunais Constitucionais é a própria política.

Entre os novos elementos da dogmática dos direitos fundamentais, cumpre realizar aqui um estudo mais aprofundado da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, inaugurada pelo “paradigmático” caso Lüth-Urtell¹³, pois trata-se de elaboração de importância fulcral para a presente análise.

Após a decisão do referido caso, passa a se falar de uma dupla dimensão dos direitos fundamentais, a subjetiva, ou os “direitos de defesa” do cidadão perante o Estado, e também uma objetiva, numa lógica de “proteção através do Estado”, que inclusive projeta-se para todo ordenamento jurídico (LEAL, 2007, p. 66). Essa

¹³ O litígio originou-se após a iniciativa de Erich Lüth, presidente do Clube de Cinema da cidade de Hamburgo, de incentivar os proprietários e o público a boicotar a exibição de um filme nas sessões locais, sob o argumento de que o diretor, ex-membro do partido nazista, havia inserido conteúdo anti-semita na película. O filme, por sua vez, não fazia qualquer alusão ao regime, mas mesmo assim foi um fracasso de arrecadação, o que levou tanto o diretor quanto a equipe de produção a ingressarem com uma ação buscando reparação pelos prejuízos oriundos do boicote, de modo que o debate consistiu em uma colisão entre o direito fundamental da liberdade de expressão versus a moral e os bons costumes insculpidos no Código Civil alemão. Em primeira instância e utilizando como fundamentação o Código Civil, o caso foi julgado favorável aos produtores da película. Contudo, em sede de recurso, o Tribunal Constitucional da Alemanha reverteu a decisão anterior, sob o argumento de que ela violava o direito fundamental à liberdade de expressão. Para solucionar essa simples querela entre dois particulares, que resultou numa colisão entre o direito fundamental da liberdade de expressão contra regra ordinária inferior, a Corte alemã, em decisão histórica, erige o entendimento de que a Constituição não é neutra, mas sim uma ordem objetiva de valores. Em outras palavras, o direito fundamental consistente na liberdade de expressão é um valor adotado por aquela comunidade, de modo que deve não só prevalecer sobre uma norma hierarquicamente inferior, mas ser entendido como parte de uma totalidade de sentido em constante relação.

projeção vincula as leis e também os demais poderes, que devem estar em plena consonância com os direitos fundamentais, o que ficou conhecido como eficácia de irradiação (LEAL, 2007, p. 66). Os direitos fundamentais, portanto, são a ordem fundante não só do ordenamento jurídico, mas também de toda a comunidade, atuando, ainda, como diretivas para a atuação dos poderes (NOVAIS, 2003, p. 65). Corroborando com o até aqui exposto, cumpre transcrever os apontamentos de Novais:

[...] desenvolve-se nos Estados sociais e democráticos de Direito do pós-guerra, mesmo que difusamente, a noção de que, para além da sua dimensão subjectiva, os direitos fundamentais constituem, no seu conjunto, um sistema ou ordem objectiva de valores que legitima uma ordem jurídico-constitucional do Estado, que condiciona constitutivamente toda actuação dos poderes constituídos e que irradia uma força expansiva a todos os ramos do Direito (NOVAIS, 2003, p. 67).

Além da vinculação vertical entre os direitos fundamentais e o Estado, verifica-se uma vinculação horizontal, ou seja, da dimensão objetiva atribuída a esses direitos também passa a ocorrer a proteção do indivíduo contra abusos provenientes de outros indivíduos. Não obstante, os direitos subjetivos individuais estão vinculados ao interesse comunitário (LEAL, 2007, p. 68), quer dizer, no momento em que se faz parte daquela comunidade, a proteção desses direitos ocorrerá em conformidade com a ordem objetiva de valores constituída pela coletividade.

Surgem, assim, noções acerca do dever de proteção, entendido como o outro lado dos direitos fundamentais. Isto porque, se de um lado esses direitos coíbem o Estado de agir, no intuito de proteger as liberdades individuais do indivíduo perante a própria ação estatal (direitos negativos), por outro o dever de proteção procura proteger o indivíduo de ameaças oriundas não do Estado, “mas, sim, de atores privados, forças sociais ou mesmo desenvolvimentos controláveis pela ação estatal” (STRECK, 2008, p. 6).

A teoria do dever de proteção é ampliada a partir da segunda decisão acerca da descriminalização do aborto na Alemanha (BverfGE 88, 203), de 1993, na qual se discutiu a autonomia da gestante em realizar um procedimento abortivo em oposição a vida do feto. É desenvolvido, assim, o princípio da proibição insuficiente (*untermassverbot*), operando sob a lógica de proteção contra as omissões do Estado (STRECK, 2008, p. 6), como pode ser visto na fundamentação da Corte alemã:

O Estado, para cumprir com o seu dever de proteção, deve empregar medidas suficientes de caráter normativo e material, que permitam alcançar

– atendendo à contraposição de bens jurídicos, uma proteção adequada, e, como tal, efetiva (proibição de insuficiência). [...] É tarefa do legislador determinar, detalhadamente, o tipo e a extensão da proteção. A constituição fixa a proteção como meta, não detalhando, porém, sua configuração. No entanto, o legislador deve observar a proibição de insuficiência [...]. Considerando-se bens jurídicos contrapostos, necessária se faz uma proteção adequada. Decisivo é que a proteção seja eficiente como tal. As medidas tomadas pelo legislador devem ser suficientes para uma proteção adequada e eficiente e, além disso, basear-se em cuidadosas averiguações de fatos e avaliações racionalmente sustentáveis [...] (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 104.410/RS, Rel. Gilmar Mendes, 2012, p. 18).

Desse modo, Novais conclui que diante desse limite inferior da liberdade de conformação do legislador, o princípio da proteção insuficiente mostra-se de grande importância no desenvolvimento das funções objetivas dos direitos fundamentais, “tanto no âmbito do dever de proteção contra terceiros como nos de garantia de efetividade de exercício desses direitos ou nas prestações normativas e fáticas de organização e procedimento”, assim como a proibição de excesso faz-se importante nas clássicas funções de defesa, enquanto limite superior da discricionariedade de conformação (NOVAIS, 2003, p. 77).

Sob o influxo do dever de proteção e de seus subprincípios (*untermassverbot* e *übermassverbot*), os órgãos estatais restam, portanto, incumbidos de assegurar níveis eficientes de proteção aos direitos fundamentais, sujeitos a um sistema de controle desses órgãos, inclusive do próprio Poder Judiciário (SARLET, 2012, p. 297). Muito embora a função de tutelar esses direitos seja originariamente do Poder Legislativo, não raras vezes ocorre a influência direta do Poder Judiciário – o que vem associado à judicialização -, sobretudo no controle jurisdicional de políticas públicas, gerando críticas ao próprio sistema democrático¹⁴.

Nesse panorama, através da ótica do dever de proteção aos direitos fundamentais, Leal aponta que o Estado “não se afigura mais como mero violador ou destinatário das proibições impostas por esses direitos, tornando-se responsável, também, por protegê-los e por assegurar as condições para sua efetiva garantia”

¹⁴ Nesse sentido, Costa esclarece que “A judicialização da Política garante a coerência e a sistematicidade do próprio ordenamento, na medida em que impede que questões sejam reguladas em desconformidade com os princípios básicos do Direito, que são redesenhados pelas próprias autoridades judiciais. Todavia, os imperativos de sistematicidade podem colidir com as concepções dominantes de política”. Dessa forma, concluí, “O problema não é propriamente a judicialização da Política, mas o modo como ela se tem processado. Portanto, o nosso desafio não é o de limitar a participação do Judiciário nos processos estatais de decisão, mas elaborar critérios de intervenção capazes de tornar essa participação proveitosa a uma sociedade democrática (...)”. In: COSTA, Alexandre Araújo. Judiciário e interpretação: entre Direito e Política. In: Revista Pensar, Fortaleza, v. 18, jan-abr. 2013. p. 40-42.

(LEAL, 2015, p. 229), e para tanto menciona a utilização do princípio da proporcionalidade como parâmetro de proteção, associado aos conceitos de proibição de proteção insuficiente e proibição de excesso, e, inclusive, a utilização do dever de proteção como fundamento para o controle de políticas públicas.

À luz do que foi até então exposto, o último tópico a ser trabalhado busca verificar se e como a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem utilizando o dever de proteção para ampliar suas sentenças nos casos de graves violações praticadas por regimes militares, atuando de forma a determinar aos Estados a criação de políticas públicas e demais medidas coletivas, de modo que a proteção dos direitos coletivos acabam também sendo afetada.

3. A UTILIZAÇÃO DO DEVER DE PROTEÇÃO NAS SENTENÇAS DE GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS PRATICADAS POR REGIMES MILITARES E A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos surge na realidade Latino-americana como um importante instrumento não só para a concretização e proteção dos direitos humanos, mas também para seu fortalecimento em um cenário conturbado. Nesse contexto de (re)descoberta dos direitos humanos, há que se destacar a constante evolução que pode ser verificada nas sentenças da Corte IDH, mormente no que se refere as medidas de reparação e sua constante ampliação, transcendendo as noções clássicas de compensação individual às vítimas, passando a, cada vez mais, resguardar os direitos da sociedade no intuito de evitar novas violações. Cumpre mencionar que essa construção vem sendo desenvolvida jurisprudencialmente pela Corte IDH, vez que o artigo 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, referente às reparações, estabelece tão somente que:

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. [...] (CADH, 1966).

Como se vê, o artigo supra apenas faz alusão a reparações individuais, assegurando à vítima o direito violado e também determinando a remediação das

consequências oriundas da infração e o pagamento de indenização. Observa-se, assim, que a Corte IDH vem utilizando fundamentos distintos da definição estipulada pela Convenção Americana na ampliação de suas sentenças. Essa não vinculação proporciona uma evolução considerável com o passar dos anos, permitindo, também, uma adequação mais efetiva aos pormenores de cada caso.

Para visualizar a ampliação das reparações, será realizada uma análise dos seguintes casos: Velásquez Rodríguez Vs. Honduras (1988); Loayza Tamayo Vs. Peru (1997); Blake Vs. Guatemala (1998); Barrios Altos Vs. Peru (2001); Almonacid Arellano Vs. Chile (2006); La Cantuta Vs. Peru (2006); Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil (2010); Gelmán Vs. Uruguay (2011); e Cruz Sanchés e outros Vs. Peru (2015) ¹⁵.

O estudo inicia com o caso Velásquez Rodriguez Vs. Chile, cuja sentença foi prolatada em 1988, sendo, inclusive, a primeira decisão na história da Corte IDH¹⁶. Sua resolução, embora paradigmática por se tratar do primeiro óbice à questão da impunidade dos regimes militares das Américas, se atém as disposições do artigo 63.1 da CADH e limita a reparação unicamente à parte diretamente envolvida. Assim, a Corte IDH declarou que o Estado de Honduras violou os direitos referentes à liberdade pessoal (artigo 7º), à integridade pessoal (artigo 5º) e o direito à vida (artigo 4º), devendo indenizar os familiares da vítima em acordo a ser firmado entre a Comissão e o Estado.

Aproximadamente uma década após a primeira condenação, importante se faz discorrer sobre o caso Loayza Tomaya Vs. Peru (1997)¹⁷. A reparação consistiu, em

¹⁵ Os casos que serão abordados foram escolhidos segundo critérios cronológicos, o que possibilita uma melhor análise da evolução das sentenças em uma perspectiva histórica, e também em virtude das inovações incorporadas ao âmbito das reparações. Ademais, a limitação a casos envolvendo violações de natureza político-ideológica, ou seja, abusos cometidos contra indivíduos ou grupos que se opuseram aos regimes militares se mostra importante como forma de limitar o foco da pesquisa, que, cumpre mencionar, não busca analisar todos os casos julgados pela Corte IDH nessa matéria.

¹⁶ Conforme a denúncia apresentada à Comissão, o estudante Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez foi detido de forma violenta e sem autorização judicial por indivíduos da Direção Nacional de Investigações e do G-2 das Forças Armadas de Honduras, na cidade de Tegucigalpa, em 12/09/1981. Sob alegações de prática de delitos políticos, Velásquez Rodríguez foi submetido à intensos interrogatórios mediante prática de tortura, vindo, posteriormente, a desaparecer. Após denúncia à CIDH, forças policiais e de segurança negaram a detenção do estudante, assim como o Governo quedou inerte aos pedidos de informação acerca dos fatos, razão pela qual foram presumidos verdadeiros. Após esgotamento dos recursos internos e recusa das informações apresentadas pelo Governo à Comissão, como ainda permanecendo desaparecido Velásquez Rodríguez, procedeu-se no encaminhamento de denúncia à Corte IDH, em 18/04/1986, culminando na condenação de Honduras.

¹⁷ Em 06/02/1993, a senhora María Elena Loayza-Tamayo, professora da Universidade San Martín de Porres, foi presa junto do senhor Ladislao Alberto Huamán-Loayza, por oficiais da Força Policial Nacional Peruana, mais especificamente a unidade antiterrorismo (DINCOTE), após ser denunciada

âmbito individual, na imediata libertação da vítima, indenização e também sua reincorporação ao serviço docente em instituições públicas, além da obrigação do Estado de investigar, identificar e sancionar os responsáveis e por fim a adequação das leis de terrorismo e traição contra a pátria à Convenção Americana de Direitos Humanos, medida que passa a beneficiar terceiros. A Corte IDH ainda, em seus parágrafos 144-154, elabora noções de reparação por “plano de vida”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1998).

Em *Blake Vs. Guatemala*¹⁸ a reparação ainda ocorre tão somente na esfera individual, com a indenização à família das vítimas. A diferença pertinente no presente caso recai no debate acerca da natureza complexa e continuada do crime de desaparecimento forçado, suscitada no voto separado do juiz Cançado Trindade. Isto porque o delito ocorreu em 1985 e a Guatemala apenas reconheceu a competência da Corte IDH em 1987, de modo que a condenação se deu pelas demais violações (que ocorreram após 1987), e não pelo desaparecimento forçado, pois o entendimento predominante afirmou que o delito se consumou na data de seu cometimento, desconsiderando o fato de que os restos mortais foram apenas encontrados em 1992, o que configuraria a continuidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1998).

Por sua vez, o caso *Barrios Altos Vs. Peru* trata dos assassinatos ocorridos em 03/11/1991 na vizinhança homônima ao caso, na cidade de Lima¹⁹. Em sua

por Angélica Torres-García, que havia sido presa no dia anterior. Em cárcere, Mária Elena Loayza-Tomayo foi vítima de inúmeros abusos, como tortura, tratamento cruel e degradante, bem como estupro, no intuito de que confessasse seu envolvimento com o grupo de oposição ao governo *Sendero Luminoso* – o que não ocorreu. A vítima só foi posta em liberdade em 16/10/1997, após a primeira decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que requereu sua imediata libertação (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1997).

¹⁸ Os fatos do presente caso se iniciaram em 26/03/1985, quando dois americanos, Nicholas Blake, jornalista, e Griffith Davis, fotógrafo, no intuito de reunir informações para um artigo sobre os grupos guerrilheiros da Guatemala, partiram em direção a aldeia de El Llano. No caminho, foram abordados pela patrulha do comandante Mario Cano que, após receber instruções de superiores, ordenou que os americanos fossem levados, autorizando que seus soldados os matassem caso assim desejassem, o que veio a ocorrer (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1998).

¹⁹ Na ocasião, seis indivíduos fortemente armados adentraram um prédio onde ocorria celebração realizada para arrecadar fundos para a reforma do imóvel e ordenaram que todos os presentes deitassem no chão. Ato contínuo, os invasores dispararam contra as vítimas, matando quinze pessoas e deixando quatro gravemente feridas, sendo que uma delas veio a adquirir incapacidade permanente, e após fugiram do local soando as sirenes policiais de seus veículos. Investigações e relatos identificaram os envolvidos como membros do “Grupo Colina”, esquadrão de eliminação do Exército Peruano, que supostamente cometeu o crime em represália contra atos anteriormente praticados por membros do *Sendero Luminoso* – grupo de oposição ao governo. Dada a instabilidade política do Peru à época, apenas em 1995 são retomadas as investigações sobre o caso no intuito de apurar a responsabilidade, mas o Congresso Nacional frustra a apuração do delito ao sancionar, em 14/06/1995, a Lei Nº. 26.479, sem divulgação pública ou debate, sendo aprovada e sancionada pelo

sentença já se verifica uma alteração no âmbito das reparações, pois além da compensação monetária e o oferecimento de bolsas/oportunidades à família das vítimas, a Corte IDH determina que o Estado investigue o caso e seus participantes e divulgue publicamente os resultados. Outrossim, estabelece que as leis de anistia Nº 26.479 e Nº26.292 são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, logo carecem de efeitos jurídicos, o que configura um marco de grande importância na jurisprudência da Corte IDH sobre essa matéria, sobretudo acerca das noções de Direito à Verdade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Em *Almonacid Arellano Vs. Chile*, novamente é possível verificar uma ampliação na sentença em relação as decisões anteriores²⁰. Após a condenação do Estado, restou determinado pela Corte IDH que as leis de anistia locais não poderiam prejudicar as investigações do assassinato do senhor Arellano e a apuração criminal dos responsáveis, assim como o Estado deve assegurar que a referida lei igualmente não sirva como obstáculo para demais casos que envolvam questões de anistia. Além da reparação pecuniária aos familiares da vítima, determina-se também que o Estado, como medida de satisfação, deve publicar no Diário oficial o capítulo referente aos fatos da sentença, assim como a parte resolutiva, no prazo de seis meses. Outro ponto a ser ressaltado recai no fato do caso ter sido apurado por um Tribunal Militar em 1996, sobrevivendo entendimento da Corte IDH de que isso afronta o direito a um julgamento independente e imparcial (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Já no caso *La Cantuta Vs. Peru* é possível verificar uma grande evolução na jurisprudência da Corte IDH nos casos de graves violações de direitos humanos em perspectiva comparativa com os casos anteriormente analisados²¹. Na sessão

Presidente de imediato, entrando em vigor em 15/06/2015. A referida Lei concedeu anistia aos integrantes das forças de segurança denunciados, investigados ou condenados, mas alguns agentes públicos a entenderam como inconstitucional, o que levou a aprovação da Lei Nº 26.492, que além de estender a anistia da lei anterior a todos os agentes que pudessem ser objeto de processos por violação aos direitos humanos entre 1980-1995, bem como estabelecendo que a lei de anistia não era passível de revisão judicial e possuía aplicação obrigatória. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001)

²⁰ O professor Luis Alfredo Almonacid Arellano, militante do Partido Comunista do Chile, foi surpreendido em sua residência na manhã do dia 16/09/1976 por uma patrulha, vindo a ser alvejado na frente de seus familiares, falecendo no hospital no dia seguinte (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

²¹ O caso versa sobre o ocorrido em 18/07/1992, em Lima, no Peru, nas localidades da Universidade Nacional de Educação “Henrique Guzmán y Valle”, mais conhecida como La Cantuta, em virtude deste ser o nome da zona onde se encontrava. Naquela madrugada, efetivos do Exército Peruano

concernente as reparações, observa-se que além das disposições em comum com a jurisprudência anterior, ou seja, a devida apuração do caso, no intuito de apontar a responsabilidade penal de eventuais culpados e a localização dos restos mortais das vítimas, ato público de reconhecimento da responsabilidade e indenização pecuniária a título de danos materiais e imateriais, a sentença passa a determinar ao Estado a obrigação de oferecer tratamento médico e psicológico aos familiares das vítimas e de insculpir o nome destes últimos em um monumento público. Ademais, a decisão transcende as partes envolvidas e fixa determinação de caráter preventivo de novas violações que se estendem à coletividade, consistente na implementação de programas permanentes de educação em direitos humanos para membros de serviços de inteligência, das Forças Armadas, da Polícia Nacional, Promotores e também Juízes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

De igual forma, o caso *Gomes Lund e Outros Vs. Brasil*²² apresenta a incorporação de novos elementos importantes ao presente estudo. As inovações introduzidas nas reparações impostas recaem na instauração da Comissão da Verdade e a adoção de medidas necessárias para que o delito de desaparecimento forçado de pessoas seja tipificado, em adequação aos padrões interamericanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

As novidades em termos de reparação advindas com o caso *Gelman Vs. Uruguai*²³ consistem na disposição sobre a incompatibilidade da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado com a Convenção, eis que pode impedir ou obstaculizar as investigações do caso, e também a criação de um sistema público de acesso às informações sobre as violações praticadas pela ditadura, assim como a fixação de uma placa com a inscrição do nome das vítimas e de todas as pessoas detidas ilegalmente no prédio da SID (Sistema de Informação de Defesa - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Por fim, cumpre abordar o caso *Cruz Sánchez e Outros Vs. Peru*²⁴, por se

adentraram a universidade e sequestraram nove estudantes e um professor que supostamente estariam envolvidos em uma explosão na cidade de Tarata, dois dias antes, o que culminou na execução das vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

²² No caso, ocorreu a detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de mais de 60 membros da chamada “Guerrilha do Araguaia”, entre os anos 1972-1975, praticada pelo Exército Brasileiro no contexto da ditadura militar. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

²³ A violação versa sobre o sequestro de María Gelman, à época grávida, durante a Operação Condor, em 1976. A vítima permaneceu recolhida no Uruguai até dar à luz, quando então desapareceu. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

²⁴ O último caso abordado versa sobre a invasão à Embaixada Japonesa em Lima, no Peru, pelo MRTA (Movimento Revolucionário Tupac Amaru) que envolveu centenas de reféns. O embargo

tratar da sentença mais recente da Corte IDH no âmbito das graves violações até o presente momento (17/04/2015). Muito embora decisões anteriores já tenham desenvolvido os elementos trabalhados nessa sentença, vale destacar a arrecadação de Verbas para o Fundo de Assistência Legal das Vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015)

Concluída essa análise preliminar, resta cristalina a superação do sistema de reparação unicamente individual inaugurado no caso *Velasquez Rodriguez Vs. Honduras*, de modo que as medidas adotadas pela Corte IDH transcendem as partes diretamente envolvidas. Nesse momento observa-se que a Corte IDH claramente utiliza noções de “dever de proteção” para a instauração dessas medidas, tais como a criação de legislação para penalizar um crime específico, a realização de cursos de direitos humanos para agentes estatais e militares ou a implementação de comissões ou acervos cujo objetivo consiste em apurar e divulgar os fatos ocorridos durante a ditadura. O mesmo ocorre, embora não de forma tão evidente, nas declarações de incompatibilidade das leis de anistia com a CIDH.

Para a compreensão da utilização do dever de proteção da medida de reparação acima referida, é preciso retomar os tópicos anteriormente trabalhados sobre a dimensão objetiva dos direitos humanos e fundamentais. Isto porque, conforme Cavallo, “*los derechos humanos se erigen como el reflejo normativo de valores y principios fundantes de una comunidad jurídica, id est, como un orden objetivo de valores reconecido e recogido em la normativa constitucional*” (CAVALLO, 2012, p. 555). Assim, os valores democráticos imbuídos nos textos constitucionais contemporâneos buscam expressamente promover a responsabilidade penal dos culpados por graves violações aos direitos humanos, bem como combater a impunidade.

A declaração de uma lei de anistia como incompatível com as normas internacionais de direitos humanos²⁵, acaba, portanto, apresentando um duplo viés:

perdurou por mais de 120 dias, quando as forças nacionais invadiram e retomaram a embaixada. Dos catorze membros do MRTA envolvidos, todos foram mortos, mas três deles haviam se rendido anteriormente e não representavam perigo algum aos seus captores, o que não impediu sua execução. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS, 2015).

²⁵ Conforme a Corte, “são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, p. 14).

o subjetivo, pois desvela os responsáveis, que até então estavam amparados por essas leis, tornando possível a investigação e apuração das violações, o que interessa particularmente as vítimas; e o objetivo, pois esse reconhecimento representa um valor elencado pelas sociedades como fundamental, de modo que afeta diretamente a coletividade, sobretudo buscando superar a impunidade.

Sob esse aspecto, pode-se dizer que as reparações, especialmente nos casos de países de democracia tardia, *“cumplen no solo un rol individual, respecto del sujeto víctima de la violación, sino que además adquieren importantes aristas sociales, históricas y preventivas”* (ROJAS, 2009, p 89.). O autor ainda afirma que as motivações para reparar os casos de graves violações, pois *“tienen que ver con las víctimas, pero también con el hecho de que representan una forma en que la sociedad establece bases de convivencia social fundadas en el respeto de los derechos humanos* (ROJAS, 2009 p. 89). O dever de proteção nos casos de anistia, portanto, versa sobre o direito da sociedade em ter acesso à verdade e, dessa forma, pode ser visto como forma de proteção, no sentido de que a informação e a responsabilização penal dos culpados concretiza-se em garantia de não repetição.

Como visto, através das noções de “dever de proteção” a Corte Interamericana passa a desenvolver sua doutrina para além da proteção individual, no momento em que busca prevenir/evitar a ocorrência de novas violações através de uma série de imposições. Ao incorporar à sua doutrina a máxima de que é dever dos Estados prevenir, julgar e sancionar os casos de violações, assim como reconhecer a incompatibilidade das leis de anistia com a CADH e sua ausência de efeitos jurídicos, resta evidente o intuito de proteção à coletividade, bem como uma garantia aos valores democráticos insculpidos nas constituições, no caso, o combate à impunidade como forma de inibir fatos análogos. As restrições à Justiça Militar igualmente apresentam-se como um elemento fundamental no combate à impunidade, por oferecer às vítimas um julgamento justo e imparcial, mas ao mesmo tempo ressalta a importância desse direito em uma dimensão objetiva, ou seja, é um valor importante que deve ser garantido a todos e em qualquer caso, o mesmo se aplicando ao direito de acesso à justiça, estipulado nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana.

Já a adequação do direito interno à CADH reflete diretamente a utilização do dever de proteção pela Corte IDH, ao determinar que um Estado reformule sua legislação no intuito de aperfeiçoar (ou adequar ao padrão da Convenção) seus

mecanismos. O mesmo ocorre com a incorporação do Direito à Verdade, pois através da divulgação das atrocidades perpetradas pelos regimes militares, resta fortalecido o repúdio ao totalitarismo, o que também se apresenta como forma de proteção. As decisões envolvendo o combate a futuras violações, assim, impõem aos Estados medidas positivas a serem implementadas (que vem associado à judicialização), o que no caso consiste na Corte IDH como responsável por interpretar os valores erigidos pela Convenção Americana e determinar que o Estado adote as políticas necessárias para sua efetivação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto, portanto, revela que a doutrina da Corte IDH mostra-se consolidada, porém, sempre tendendo a sua ampliação. Tal expansão acaba repercutindo nas medidas reparatorias das sentenças, fortalecendo cada vez mais os direitos humanos Latino-americanos, e essa evolução se dá, sobretudo, através de noções de dever de proteção oriunda da dimensão objetiva dos direitos humanos e fundamentais.

A evolução da jurisprudência da Corte IDH promove, paulatinamente, e conforme necessário, consideráveis reformas institucionais nos Estados, bem como a imposição de um número cada vez maior de medidas positivas. Assim, por meio do SIPDH e a plena atuação dos Estados na realização das medidas impostas, os direitos humanos se fortalecerão cada vez mais, conscientizando a sociedade a não cometer e nem tolerar os mesmos erros das décadas passadas.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 104.410/RS. Segunda Turma. Julgado em 06.03.2012. Rel. Min. Gilmar Mendes. p. 18. Disponível em: <<http://www.stf-jus.br>>. Acesso em 16/10/2015.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos. Fundamentos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. O direito internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. *Los Derechos Humanos u el orden objetivo de valores como parâmetro de control: la posición del voto por acoger. Comentario a la sentencia del Tribunal Constitucional que recae sobre las normas que permiten modificar unilateralmente el precio base del plan de salud. In: Estudios Constitucionales: revista semestral del centro de estudios constitucionales de Chile. Santiago, n. 1, 2012.*

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano e Outros versus Chile*: sentença de 26 de setembro de 2006 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). São José da Costa Rica, 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. *Caso Barrios Altos versus Peru*: sentença de 14 de março de 2001 (mérito). São José da Costa Rica, 2001. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. *Caso Blake versus Guatemala*: sentença de 24 de janeiro de 1998 (mérito). São José da Costa Rica, 1998. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. *Caso Gelman versus Uruguai*: sentença de 24 de fevereiro de 2011 (mérito e reparações). São José da Costa Rica, 2011. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil*: sentença de 24 de novembro de 2010 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). São José da Costa Rica, 2010. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. *Caso La Cantuta versus Peru*: sentença de 29 de novembro de 2006 (mérito, reparações e custas). São José da Costa Rica, 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. *Caso Loayza Tamayo*: sentença de 17 de setembro de 1997 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). São José da Costa Rica, 1997. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. *Cruz Sanchés et. al. versus Peru*: sentença de 17 de abril de 2015 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). São José da Costa Rica, 2015. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. *Caso Velásquez Rodríguez versus Honduras*: sentença de 29 de julho de 1988 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). São José da Costa Rica, 1988. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 20 out. 2015.

COSTA, Alexandre Araújo. Judiciário e interpretação: entre Direito e Política. In: Revista Pensar, Fortaleza, v. 18, jan-abr. 2013.

GORCZEVSKI, Clovis. Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. Proteção internacional dos direitos humanos: A Corte Interamericana e a implementação de suas sentenças no Brasil. Curitiba: Juruá, 2008.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional Aberta*: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática - uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. Princípio da proporcionalidade e controle jurisdicional de políticas públicas: uma análise da utilização da noção de “proibição de proteção insuficiente” pelo Supremo Tribunal Federal. In: LEAL, M. C. H.; COSTA, M. M. M. (Org.). Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. Tomo 15. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2015.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. La jurisdicción constitucional entre judicialización y activismo judicial: ¿existe realmente “un activismo” o “el” activismo? In: *Estudios Constitucionales*: revista semestral del centro de estudios constitucionales de Chile. Santiago, v. 10, n. 2, 2012.

LUÑO, Antônio Enrique Pérez. *Los derechos fundamentales*. 11. ed. Madri: Tecnos, 2013.

NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. Coimbra: Coimbra, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta Internacional de los Derechos del Hombre* (1948). Disponível em <<http://www.un.org/spanish/documents>>. Acesso em: 09 out. 2015.

_____. *Pacto Internacional de Derechos Civiles e Políticos* (1966). Disponível em <<http://www.un.org> >. Acesso em: 09 out. 2015.

_____. *Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales* (1966). Disponível em <<http://www.un.org> >. Acesso em: 09 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convención Americana sobre Derechos Humanos* (Pacto de San José) (1969). Disponível em <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 09 out. 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROJAS, Claudio Nash. *Las reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988-2007)*. 2. ed. Santiago: Centro de Derechos Humanos de la

Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de direito constitucional*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. O dever de proteção do Estado (Schutzpflicht): o lado esquecido dos direitos fundamentais ou “qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecente”? Publicado em 11.07.2008, p. 6. Disponível em <<http://leniostreck.com.br/lenio/artigos>>. Acesso em 14/10/2015.

TRAVIESO, Juan Antonio. *Historia de los derechos humanos y garantías: análisis en la Comunidad Internacional y en la Argentina*. 3ª ed. Buenos Aires: Heliasta, 2005.